



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720415/2013-54
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-002.641 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IRPJ. DIFERENÇAS ENTRE DIPJ E DCTF. RETENÇÕES DE FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA
Embargante CONSELHEIRO RELATOR
Interessado FLEURY S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa:

IRPJ. DIFERENÇAS ENTRE DIPJ E DCTF. RETENÇÕES DE FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Em caso de lançamento de IRPJ fundado em diferenças entre os valores da DIPJ e DCTF, cabe redução das exigências se o contribuinte junta comprovantes de retenção de fonte, cujas receitas foram oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para conhecer do recurso de ofício interposto e, no mérito deste, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, sendo substituído no colegiado pelo Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente Convocado da Fazenda), Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente

Convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Nos termos do Acórdão nº 1302-002.301, de 24 de julho de 2017, desta 2ª Turma Ordinária, julgou-se o recurso voluntário interposto pela recorrente, **mas não houve o julgamento do Recurso de Ofício** interposto pela DRJ de Curitiba SP (Acórdão nº 06-50.299, de 27/11/2014), face à exoneração de crédito tributário. A DRJ reduziu exigência de IRPJ do primeiro trimestre para R\$58.432,72; reduziu a do segundo trimestre para R\$236.650,37; cancelou a exigência do terceiro trimestre; e reduziu a do quarto trimestre para R\$3.061.890,20, com as respectivas multas e juros de mora.

Assim, o Recurso de Ofício foi interposto, em cumprimento ao disposto no art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72 e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, do Ministro da Fazenda (exonerações acima de R\$2.500.000,00).

Diante da não apreciação do Recurso de Ofício, opusemo-nos ao referido Acórdão, por meio de Embargos de Declaração, em conformidade com o art. 65, § 1º, inc. I, do Regulamento Interno do CARF, a seguir transcrito, com o intuito de sanar a omissão:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou **for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.***

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

[destacou-se]

Em relação à exoneração em questão, o Acórdão nº 06-50.299 de 27 de novembro de 2014, da DRJ de Curitiba registrou a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

(...)

IRPJ. DIFERENÇAS ENTRE DIPJ E DCTF. RETENÇÕES DE FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Em caso de lançamento de IRPJ fundado em diferenças entre os valores da DIPJ e DCTF, cabe redução das exigências se o contribuinte junta comprovantes de retenção de fonte, cujas receitas foram oferecidas à tributação.

(...)

Essa conclusão baseou-se nas seguintes demonstrações da contribuinte, registradas no acórdão da DRJ e no referido acórdão desta Turma:

Declara que, após a retificação de suas declarações, os valores de IRPJ passaram a ser conforme tabela juntada. Esclarece que as alterações realizadas na DIPJ retificadora foram as seguintes: (...) iv) Dedução de IRFonte, cuja receita a ele relativa foi devidamente tributada no ano-calendário de 2008; v) Inclusão, na Ficha 54, de informes de retenção que não haviam sido incluídos na DIPJ originalmente entregue; (vi) Alteração no valor da CSLL apurada, em razão das mesmas deduções feitas na base de cálculo de referida contribuição.

Alega que, para que não restassem dúvidas acerca da efetiva quitação integral do valor do IRPJ devido no ano- calendário de 2008 (e que reflete os valores registrados em sua contabilidade), e, conseqüentemente, da necessidade de ser integralmente cancelado o auto de infração ora combatido, requer a juntada de (i) cópia dos Comprovantes de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2008; (...).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os embargos de declaração foram conhecidos, nos termos do despacho de admissibilidade de fl. 1757 para que fosse sanada a omissão (art. 65, § 1º, inc. I, do Regulamento Interno do CARF), quanto ao não julgamento do Recurso de Ofício, interposto pela DRJ Curitiba (Acórdão nº 06-50.299, de 27/11/2014), em cumprimento ao disposto no art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72 e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, do Ministro da Fazenda (exonerações acima de R\$2.500.000,00).

Verifica-se que, o Acórdão da DRJ exonerou exigências e concluiu por efetuar: a) reduções de exigência de IRPJ do primeiro trimestre para R\$58.432,72; b) do segundo trimestre para R\$236.650,37; c) o cancelamento da exigência do terceiro trimestre; e d) a redução do quarto para R\$3.061.890,20, com as respectivas multas e juros de mora).

Analisando-se as razões de decidir da DRJ, observa-se que foram considerados para a exoneração em questão, os seguintes fundamentos: a) os comprovantes de retenções na fonte de imposto de renda; b) as informações prestadas pela contribuinte; c) os fundamentos apresentados pela DRJ Curitiba; d) as informações e documentos colhidos por meio de diligência.

Ao examinar tais evidências, concluímos que está correta a conclusão da DRJ (Acórdão nº 1302-002.301, de 24/07/2017) quanto à exoneração em questão.

Assim, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para conhecer do recurso de ofício e no mérito deste, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 19515.720415/2013-54
Acórdão n.º **1302-002.641**

S1-C3T2
Fl. 5
